

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
 1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
 2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
 3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
 1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
 2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
 3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## LIDERANÇAS – 2020

<b>BLOCO LIBERDADE E PROGRESSO (PSD, PSL, PTB, PP, Patri e DEM)</b>	
Líder	Deputado Cássio Soares
Vice-Líderes	Deputado Delegado Heli Grilo Deputado Doorgal Andrada Deputada Ione Pinheiro Deputado Zé Reis

<b>BLOCO DEMOCRACIA E LUTA (PT, PL, Rede, Psol, Pros e PCdoB)</b>	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputada Andréia de Jesus Deputada Ana Paula Siqueira Deputado Elismar Prado Deputado Léo Portela

<b>BLOCO MINAS TEM HISTÓRIA (MDB, PV, PDT, Pode, PSB, Republicanos e Cidadania)</b>	
Líder	Deputado Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes	Deputado Fernando Pacheco Deputado Charles Santos Deputado Neilando Pimenta Deputado Douglas Melo Deputado João Vítor Xavier

<b>BLOCO SOU MINAS GERAIS (PSDB, PSC, Novo, Avante e SD)</b>	
Líder	Deputado Gustavo Valadares
Vice-Líderes	Deputado Fábio Avelar de Oliveira Deputado Noraldino Júnior Deputado Raul Belém Deputado Tito Torres

<b>LIDERANÇA DA MAIORIA</b>	
Líder	

<b>LIDERANÇA DA MINORIA</b>	
Líder	Deputado Ulysses Gomes

<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b>	
Líder	Deputado Luiz Humberto Carneiro
Vice-Líderes	Deputado Guilherme da Cunha Deputado Bosco Deputado Roberto Andrade Deputado Coronel Sandro

	Deputado Gustavo Mitre
--	------------------------

**COMISSÕES PERMANENTES**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	
Deputado Roberto Andrade		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	

**COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	Presidente
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Gustavo Santana	PL – BDL	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	
Deputado Bosco	Avante – BSMG	
Deputada Leninha	PT – BDL	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	

**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Rosângela Reis	Pode – BMTH	Presidente
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	Vice-Presidente

Deputado Fernando Pacheco	PV – BMTH
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG
Deputado Zé Reis	PSD – BLP
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	Presidente
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	

### COMISSÃO DE CULTURA

#### Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bosco	Avante – BSMG	Presidente
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Vice-Presidente
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BMTH	

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bartô	Novo – BSMG	Presidente
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Roberto Andrade		
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Zé Guilherme	PP – BLP	
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 9h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Presidente
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Presidente
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BMTH	
Deputado Zé Guilherme	PP – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BMTH	
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	

Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Leninha	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BMTH	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL
Deputada Leninha	PT – BDL
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Zé Guilherme	PP – BLP	Presidente
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	Presidente
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Bráulio Braz	PTB – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Fernando Pacheco	PV – BMTH	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	Presidente
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PL – BDL	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Leandro Genaro	PSD – BLP	

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	Presidente
Deputado João Vítor Xavier	Cidadania – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BMTH	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	

**COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	PsoI – BDL	

Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH

**COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Presidente
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado André Quintão	PT – BDL	

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		

Deputado Professor Cleiton	PSB – BMTH
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP
Deputada Marília Campos	PT – BDL
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	Presidente
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Léo Portela	PL – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PL – BDL	

**COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho Sintrocetel	PCdoB – BDL	Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Roberto Andrade		
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Léo Portela	PL – BDL	Presidente
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado Celinho Sintrocetel	PCdoB – BDL	
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BMTH	

Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Gustavo Santana	PL – BDL
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL
Deputado Fernando Pacheco	PV – BMTH
Deputado Charles Santos	Republicanos – BDL

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

1.1 – Comissões

### 2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

### 3 – ORDENS DO DIA

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

### 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

### 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 – MANIFESTAÇÕES

### 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 – ERRATA



ATAS

## ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/2/2020

Às 16h8min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Laura Serrano e os deputados Thiago Cota e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido à votação, é aprovado o Requerimento nº 4.582/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos à votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.491/2020, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer seja realizada audiência pública para debater programas de diversidade, inclusão e êxito empresarial;

nº 6.520/2020, dos deputados Thiago Cota, Virgílio Guimarães e da deputada Laura Serrano, em que requerem sejam informados ao presidente desta Casa os temas a serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao ano de 2019 da secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

São recebidos pela presidência para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 6.436/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Participação Popular para debater o consumo de água na produção econômica, dentro da Semana da Água, entre os dias 23 e 27 de março de 2020;

nº 6.490/2020, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bartô e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para apresentar e debater o Plano Estratégico Minas Gerais e Espírito Santo, recém-lançado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, o qual tem o objetivo de promover o desenvolvimento econômico industrial conjunto desses estados, com foco nas ações estratégicas ali elencadas;

nº 6.495/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir o Plano Estratégico Minas Gerais e Espírito Santo, elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg – e pela Federação das Indústrias do Espírito Santo – Findes –, com o apoio dos governos estaduais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Virgílio Guimarães, presidente – Leninha – Arlen Santiago – Antonio Carlos Arantes.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 20/2/2020**

Às 11h44min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola (substituindo o deputado João Magalhães, por indicação da liderança do Minas Tem História) e os deputados Sargento Rodrigues e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: Wagner Pinto de Souza, delegado-geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Gustavo Henrique Wykrota Tostes, secretário de Estado adjunto de Justiça e Segurança Pública (11); e Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão (10/1/2020); Reinaldo Felício Lima, coordenador de apoio administrativo da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e José Luiz Reis Júnior, subchefe da Assessoria de Relações Institucionais do Polícia Militar de Minas Gerais (16/1/2020); Edgard Estevo da Silva, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, e Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos, diretor-geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (6/2/2020); General Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública; Giovanne Gomes da Silva, comandante-geral do Polícia Militar de Minas Gerais (3); José Luiz Reis Júnior, subchefe da Assessoria de Relações Institucionais do Polícia Militar de Minas Gerais (13/2/2020); e Mário Lúcio Alves de Araújo, secretário de Estado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (25/1/2020). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São convertidos em diligência, a requerimento do relator, deputado João Leite, os Projetos de Lei nºs 3.586/2016, no 1º turno, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais; e 674/2019, no 1º turno, ao comandante-geral da Polícia Militar e ao Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs. 4.590, 4.596, 4.617, 4.632 e 4.633/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.474/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam revistas as notas atribuídas aos policiais militares na Avaliação Anual de Desempenho Profissional – AADP – nos anos em que completariam os requisitos para alcançar a promoção, levando-se em conta relatos encaminhados à comissão de fatos relacionados a suposto método de retaliação e considerando-se que o militar não tem

nenhum impedimento para a promoção e possui todos os requisitos para adquiri-la, é remanescente da turma, ou seja, está pronto para ser promovido por antiguidade, e que, apesar disso, no ano de sua promoção, contrariamente ao acontecido em anos anteriores, recebe nota abaixo de 6 na AADP, o que o impede de ser promovido;

nº 6.475/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a continuidade da convocação dos candidatos aprovados em processos seletivos simplificados, bem como sobre os avanços da gestão dessa secretaria junto à Seplag para abertura de novos concursos públicos, ressaltando-se que esses compromissos foram apresentados à comissão durante o 2º Ciclo do Assembleia Fiscaliza;

nº 6.592/2020, dos deputados Sargento Rodrigues e Gustavo Santana e da deputada Celise Laviola, em que requerem sejam informados ao presidente desta Casa os temas a serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública relativa ao ano de 2019, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

nº 6.593/2020, dos deputados Sargento Rodrigues e Gustavo Santana e da deputada Celise Laviola, em que requerem sejam informados ao presidente desta Casa os temas a serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão do comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais relativa ao ano de 2019, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado;

nº 6.594/2020, dos deputados Sargento Rodrigues e Gustavo Santana e da deputada Celise Laviola, em que requerem sejam informados ao presidente desta Casa os temas a serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão da chefia da Polícia Civil de Minas Gerais relativa ao ano de 2019, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado;

nº 6.595/2020, dos deputados Sargento Rodrigues e Gustavo Santana e da deputada Celise Laviola, em que requerem sejam informados ao presidente desta Casa os temas a serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão do comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais relativa ao ano de 2019, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Coronel Sandro.



## **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/3/2020**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.189/2016, do deputado Léo Portela, com a Emenda nº 1, 4.001/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, na forma do Substitutivo nº 1, 4.362/2017, do deputado Gustavo Santana, com a Emenda nº 1, 4.421/2017, do deputado Braulio Braz, na forma do Substitutivo nº 1, 4.880/2017, da deputada Marília Campos, com as Emendas nºs 1 a 3, 516/2019, do deputado Coronel Henrique, com as Emendas nºs 1 e 2, e 1.194/2019, da deputada Delegada Sheila, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.658/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno e 949/2019, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda nº 1.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,  
EM 4/3/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.440/2020, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO  
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 4/3/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.647 e 4.726/2020, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª  
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 4/3/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/3/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.443/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/3/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 547/2019, do deputado Leonídio Bouças; e 1.294/2019, do deputado Thiago Cota.

Requerimentos nºs 4.539/2019, do deputado Bruno Engler; 4.546/2019, 4.591 e 4.618/2020, da deputada Delegada Sheila; 4.555/2020, do deputado Sávio Souza Cruz; 4.581/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.644/2020, da Comissão de Direitos Humanos; e 4.751/2020, do deputado Noraldino Júnior.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 4/3/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/3/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/3/2020**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/3/2020**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/3/2020**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.102/2015, do deputado Elismar Prado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/3/2020**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 492/2019, do deputado Delegado Heli Grilo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/3/2020**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 4/3/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 1.549/2015, do deputado Rogério Correia; 5.264/2018, do deputado Paulo Guedes; 1.057/2019, do deputado Duarte Bechir; e 1.253/2019, do deputado Raul Belém.

Requerimentos n°s 4.679/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 4.722 e 4.723/2020, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 5/3/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 4 de março de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei n° 1.440/2020, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 4 de março de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à

apreciação do Projeto de Lei nº 1.440/2020, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/3/2020, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Duarte Bechir, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 4/3/2020, às 11h30min e às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Roberto Andrade, Gustavo Mitre e Coronel Henrique, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/3/2020, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

João Leite, presidente.



## **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

### **LEITURA DE COMUNICAÇÕES**

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 7ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 3/3/2020, da comunicação, apresentada nesta reunião pelo deputado Sávio Souza Cruz, indicando o deputado Fernando Pacheco para vice-líder do Bloco Minas Tem História, em substituição ao deputado Glaycon Franco (Ciente. Publique-se.).

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.440/2020****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 68/2020, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/2/2020, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado e do *caput* do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204 do Regimento Interno, foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto. Como não houve apresentação de emendas durante esse período, e esgotado o prazo recursal a que se refere o § 4º do mesmo artigo, veio o projeto para ser relatado por este órgão colegiado, nos termos do § 5º do dispositivo já citado.

**Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ, até o limite de R\$46.243.053,00 (quarenta e seis milhões duzentos e quarenta e três mil e cinquenta e três reais) para atender despesas de Inversões Financeiras. Para tanto, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias do FEPJ, do grupo de despesas de Investimentos, da fonte de recurso denominada Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas de Multas Judiciais.

No que compete a esta comissão analisar, lembramos que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente na Lei Orçamentária anual – LOA – vigente.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Tal abertura, nos termos do art. 43 da norma citada, depende da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedida de exposição justificada. Já o inciso III do § 1º do mesmo artigo autoriza que sejam utilizados para fins de abertura de créditos suplementares os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, desde que tais recursos não estejam comprometidos.

Cabe ressaltar, por fim, que o § 1º do art. 17 da Lei nº 23.364, de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020 – autoriza que a inclusão de grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais seja feita por meio da abertura de crédito suplementar.

A proposição em tela visa justamente incluir no orçamento do FEPJ o grupo de despesa Inversões Financeiras, indicando como origem dos recursos para tal inclusão a anulação parcial de dotações orçamentárias do fundo no grupo Investimentos, em montante idêntico ao que se pretende suplementar e a partir da fonte de recurso denominada Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas de Multas Judiciais.

Em consulta aos dados referentes à execução orçamentária do Estado, realizada na data de 17/2/2020, verificou-se a existência de disponibilidade de saldo nas dotações orçamentárias do FEPJ para proceder à anulação pretendida, uma vez que o crédito autorizado no âmbito do fundo para o grupo Investimentos na fonte de recurso em questão totalizava R\$252.621.289,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e nove reais), ao passo que o valor já empenhado no exercício correspondia a R\$32.873.324,32 (trinta e dois milhões oitocentos e setenta e três mil trezentos e vinte e quatro reais e

trinta e dois centavos). Isso resulta em um saldo orçamentário não comprometido no montante de R\$219.747.964,68 (duzentos e dezenove milhões setecentos e quarenta e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) – suficiente, portanto, para comportar a anulação proposta.

Ademais, a proposição veio instruída com exposição técnica de motivos para a suplementação, na qual se justifica a alteração orçamentária proposta.

Tendo em vista todos os elementos expostos, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição, razão pela qual consideramos que ela merece prosperar nesta Casa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.440/2020, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Hely Tarquínio, presidente e relator – João Magalhães – Tito Torres – Ulysses Gomes.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 369/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa e desarquivado a requerimento do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 13/8/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, bem como à Prefeitura Municipal de Cajuri, para que se posicionasse sobre a doação pretendida e esclarecesse a destinação a ser dada ao bem.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

##### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 369/2015 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Paraguai, naquele município, registrado sob o nº 13.391, no Livro 3-Z do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, para o funcionamento de um centro comunitário de assistência social.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao

bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Cajuri, por meio do Ofício nº 67/2019, esclareceu que o ente tem interesse em adquirir a propriedade do imóvel, para que nele sejam construídas unidades habitacionais para fins de moradia social. Outrossim, vale mencionar que consta dos autos outra manifestação do referido órgão municipal, em que este informa que, em parcela do imóvel que se pretende alienar, funciona a Escola Municipal Dr. Juarez de Souza Carmo.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou o Memorando nº 32/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, em que este órgão, reiterando a manifestação exarada na Nota Técnica nº 15/2015, pronunciou-se favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao bem e a inexistência de projetos do Estado para a sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel, modificar o teor da cláusula de destinação, em atenção ao esclarecimento prestado pelo Município de Cajuri, e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 369/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Paraguai, naquele município, registrado sob o nº 13.391, no Livro 3-Z do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal e à construção de unidades habitacionais para fins de moradia social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 783/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.183/2013, a proposição em epígrafe “altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 5.874, de 11/5/1972. A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 14/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para receber parecer, conforme dispõe o art. 188 do Regimento Interno.

Compete a esta comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, dispõe sobre o recolhimento de veículos a depósito, sua venda em leilão judicial e dá outras providências. O art. 1º dessa lei prescreve:

“Art. 1º – O Departamento Estadual de Trânsito, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, depositará, em local que designar, os veículos:

I – removidos, retidos ou apreendidos por infração às normas de trânsito, estabelecidas pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), com a cominação da respectiva penalidade, cujos proprietários não satisfizerem, nos prazos fixados, as exigências legais e regulamentares indispensáveis à sua liberação;

II – abandonados na via pública por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas”.

O projeto em exame objetiva alterar os referidos incisos I e II, de modo a atualizar a referência ao Código de Trânsito Brasileiro, pois este revogou a antiga Lei nº 5.108, de 1966, e ainda ampliar para 30 dias consecutivos o tempo para a caracterização do abandono de veículo em via pública.

Portanto, na essência, o projeto pretende alongar de 24 horas para 30 dias consecutivos o tempo máximo que um veículo pode ficar estacionado em via pública.

É preciso dizer que o novo Código de Trânsito Brasileiro não traz nenhuma previsão normativa de remoção de veículo por abandono. De outra parte, a Constituição da República confere privativamente à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte. Assim sendo, não cabe ao estado criar, por lei, qualquer outra hipótese de remoção de veículo.

Desse modo, o inciso II da referida lei não tem como subsistir ante a nova ordem constitucional. Tanto é assim que esse comando legal determinando a remoção de veículo estacionado por mais de 24 horas não tem encontrado aplicação prática, e nem poderia. De fato, se um veículo se encontra estacionado em um local permitido, sem violar nenhum preceito da legislação de trânsito, não há razão que justifique sua remoção.

A única previsão legal é a constante no Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 371, de 2010, que se limita a estabelecer que “o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via”.

Outra é a hipótese quando se tem um veículo inservível ou em estado de deterioração, muitas vezes dando ensejo ao acúmulo de água parada em seu interior, o que pode levar à propagação de doenças e a outros inconvenientes. Na verdade, carcaças, pneus e acessórios de veículos abandonados podem caracterizar lixo urbano. Nesses casos, a competência legislativa para o trato da matéria se desloca para o município, por se tratar de assunto de prevalente interesse local.

Portanto, o objetivo central da proposição, que consiste em alterar o inciso II da Lei nº 5.874, de 1972, de modo a definir a caracterização de abandono de veículo para fins de remoção, não tem como ser viabilizado por lei estadual.

Sobraria, assim, apenas a alteração incidente sobre o inciso I da referida lei, cujo propósito exclusivo é atualizar a referência ao Código de Trânsito Brasileiro, que sobreveio ao antigo Código Nacional de Trânsito. Mas não se justifica mobilizar o aparato legislativo do Estado para corrigir uma remissão legal que se acha desatualizada. O sistema normativo prescinde dessas alterações, que se tornariam infundáveis se fossem sempre efetuadas.

### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 783/2015.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.158/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 1.158/2015 pretende obrigar as empresas que comercializam rodos, vassouras e similares no Estado a disponibilizarem extensor de cabo para esses produtos.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/05/2015, foi o projeto distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e a esta Comissão de Constituição e Justiça, à qual cabe, preliminarmente, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise determina que as empresas que comercializam rodos, vassouras e similares no Estado ficam obrigadas a disponibilizar extensor de cabo para esses produtos. Segundo o autor da proposta, o cabo curto de uma vassoura obriga a pessoa a manter uma postura muito cansativa, pois a coluna vertebral fica curvada para manipular a vassoura, sustentando que o aumento do cabo tornará a postura muito melhor, contribuindo para a saúde do consumidor e evitando gastos públicos do Estado com problemas de saúde dos cidadãos.

Do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade da matéria, em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que o estado possui competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal e o art. 61, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

No entanto, é preciso observar os limites de atuação por parte do legislador estadual no que concerne à competência concorrente para legislar sobre direitos do consumidor.

No art. 6º daquele Código determina-se que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Desse dispositivo é possível extrair que produtos que possam colocar em risco a saúde do consumidor não podem ser comercializados, mas não é isso que observamos em relação aos produtos mencionados pelo autor da proposição, eis que estes, pela sua natureza, não são perigosos ou nocivos. Em outras palavras, com base no Código de Defesa do Consumidor não é possível vislumbrar a possibilidade de adoção dos “extensores” de cabos mencionados na proposição.

Com efeito, o projeto em tela não busca corrigir alguma distorção ou desequilíbrio entre consumidor e fornecedor, suplementando a lei federal, mas tão somente cria uma obrigação para os fabricantes de vassouras e rodos sobre a qual não se sabe, ao certo, os reais benefícios ou se haverá efetiva proteção à saúde dos consumidores com sua adoção.

Sem adentrarmos nos aspectos econômicos da proposição, é oportuno observar que, se implementada a obrigação nela prevista, haverá consequências pecuniárias sobre os fabricantes, que terão que adaptar sua produção para ofertar tal “extensor”, ensejando, por conseguinte, custos aos consumidores.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 consagrou como princípio a ser devidamente respeitado e resguardado pelo Estado o da livre iniciativa (art. 170). Isso significa que o legislador não está livre para estabelecer toda e qualquer restrição ou obrigação à atividade econômica com a finalidade de proteger o cidadão, devendo também resguardar o valor jurídico-constitucional da livre iniciativa.

Sobre isso, situações pontuais ou meras insatisfações com a funcionalidade de certos produtos não devem estar sob o espectro de incidência da norma, mas submeter-se aos efeitos do mercado, devendo os fornecedores adaptarem-se às necessidades dos consumidores sem que seja necessária qualquer interferência estatal nesse sentido.

Nessa linha, vale destacar que a Lei nº 13.874, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelece em seu art. 4º, incisos III e V, que:

É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios (...).

Em suma, a proposição em análise, por ultrapassar a margem de atuação conferida ao estado pela Constituição da República para legislar sobre direito do consumidor e por também interferir indevidamente na liberdade econômica necessária ao exercício das atividades empresariais, encontra óbices à sua tramitação nesta Casa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.158/2015.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.031/2017**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 30/8/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Itamarandiba, para que estas se manifestassem sobre a transferência de domínio pretendida. Após, em 6/6/2019, houve a reiteração das diligências para ambos os destinatários.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.031/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 12.100m<sup>2</sup>, situado no Distrito Santo Antônio, naquele município, registrado sob o nº 2.070, à fl. 146 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à implantação de unidade de controle populacional de cães e gatos. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Além disso, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para a instalação de unidade de controle populacional de cães e gatos, com o fim de preservar a saúde pública e garantir o bem-estar dos animais. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Itamarandiba informou, por meio do Ofício nº 344/2017, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão, uma vez que o espaço se encontra abandonado e a doação permitirá que se abrigue o Centro de Controle de Zoonoses Fernão Dias Pais. A prefeitura ratificou esse entendimento posteriormente, conforme se depreende da leitura do Ofício nº 244/2019, quando da reiteração da diligência.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 83/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Assim, não há óbice à tramitação da proposição em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.031/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1º

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 12.100m<sup>2</sup> (doze mil e cem metros quadrados), situado no Distrito Santo Antônio, naquele município, registrado sob o nº 2.070, à fl. 146 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.”.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zê Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.244/2017

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe determina que o fornecedor, ao distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto em tela pretende facilitar a rescisão dos contratos de prestação de serviços firmados por meio de comércio eletrônico. A proposição determina que o fornecedor, ao distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. Além disso, o consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

Ao justificar esta iniciativa, o parlamentar destaca que o consumidor tem direito a se arrepender da compra feita fora do estabelecimento comercial no prazo de 7 dias da contratação, ou do recebimento do produto ou serviço, o que também se aplica ao comércio eletrônico, e de receber, de volta, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados (CDC, art. 49).

A Constituição da República arrola a defesa do consumidor entre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão brasileiro, assegurando a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria. É importante observar esta ampla possibilidade de edição de normas protetivas do consumidor, pois, ocorrendo a hipótese da inexistência de lei federal acerca do tema, remanesce aos estados o direito de editar as respectivas normas.

No caso em tela, deve ser ressaltado que o Código de Defesa do Consumidor já preconiza ser um dever dos fornecedores a correta informação sobre os produtos e serviços. No entanto, a proposição vai além e assegura ao consumidor direito específico nas situações envolvendo o comércio eletrônico.

Nesse sentido, mesmo havendo previsão genérica no Código de Defesa do Consumidor sobre o dever de informação por parte dos fornecedores, ao tratar de situação específica, deve-se concluir que a proposição encontra-se em sintonia com a possibilidade de o estado legislar sobre a matéria quando houver lacuna normativa no âmbito federal.

Contudo, a proposição merece ajustes, na medida em que também determina que o exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar para que a transação não seja lançada na fatura do consumidor e seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

Sobre este ponto, observamos que a proposição extrapola o conteúdo existente no Código de Defesa do Consumidor e cria uma série de obrigações que abarcam fornecedores em relação aos quais o estado não tem competência para fixar regras contratuais, como são exemplos as concessionárias de telefonia, instituições financeiras e seguradoras.

Além disso, é oportuno lembrar que, na prática, muitos vendedores de produtos ou serviços operam no mercado por meio de centrais de vendas estabelecidas em apenas um dos estados da Federação: este é o caso das administradoras de cartões de crédito, dos emissores e vendedores de títulos de capitalização, dos jornais e das revistas de circulação nacional, entre outros.

Nesse contexto, não seria razoável que cada unidade federada estipulasse uma legislação específica sobre a matéria, o que seria impraticável e constituiria um cerceamento à livre iniciativa dos agentes econômicos, a qual foi erigida à categoria de princípio pela Constituição Federal

Desse modo, necessário que sejam suprimidos da proposição todos os parágrafos e incisos do art. 1º, bem como o art. 2º, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1 ora apresentado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.244/2017 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Regulamenta o art. 49 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fornecedor, sediado no Estado de Minas Gerais, ao distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.319/2018**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 2/4/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

### **Fundamentação**

A Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas imóvel com área de 1.500m<sup>2</sup>, situado naquele município, registrado sob o nº 2.638, à fl. 170 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis, com vistas à instalação da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, de museu municipal e de espaços para apresentações culturais, oficinas de artes cênicas, centro de artesanato e laboratório de informática. Essa norma determinava, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 5.319/2018 seja concedido ao donatário do imóvel em questão prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei para o cumprimento da destinação assinalada, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que, para a concretização da finalidade fixada pela lei autorizativa, faz-se necessária a prorrogação do prazo de cinco anos inicialmente concedido.

Cumprir observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 23/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se posiciona favoravelmente ao pleito, pontuando que, além de o Estado não possuir planos para a utilização do imóvel, a prorrogação do prazo inicialmente assinalado propiciará ganhos à comunidade local, viabilizando o cumprimento da finalidade prevista no contrato de doação.

Com efeito, mantida a destinação originária – que, segundo juízo lançado por esta Assembleia Legislativa quando da autorização da alienação, revela-se não só juridicamente admissível, mas também conveniente e oportuna –, mostra-se plenamente possível que o projeto estabeleça novo prazo de reversão do imóvel em atenção às dificuldades e exigências concretamente verificadas.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para incluir a revogação do art. 2º da Lei nº 20.791, de 2013, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.319/2018 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.791, de 2013.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 2013, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.791, de 2013.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 20.791, de 2013.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Zé Reis, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.448/2018

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/11/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.448/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia BR-120 compreendido entre o Km 583,6 e o Km 586,1, com a extensão de 2,5km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Ponte Nova não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem,

seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O projeto de lei em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai ao encontro do interesse dos munícipes.

Cabe ressaltar que o prefeito de Ponte Nova informou que o referido trecho de rodovia, em cujas margens se localizam um distrito industrial e um comercial, está compreendido em área urbana, o que justifica a sua transferência para o domínio do município.

Do mesmo modo, Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica de 25/9/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em estudo, uma vez que o segmento apresenta características urbanas. Indicou, todavia, a necessidade de corrigir a descrição do trecho a ser desafetado e doado, uma vez que houve mudanças nos marcos quilométricos da BR-120.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a descrição do trecho a ser desafetado e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.448/2018 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia BR-120 compreendido entre o Km 574,0 e o Km 576,5, com a extensão de 2,5km (dois vírgula cinco quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.473/2018

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, “Dispõe sobre a gratuidade do uso dos estacionamentos dos shoppings para as pessoas idosas acima de 60 anos, no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/11/2018, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Inicialmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em tela pretende assegurar às pessoas com mais de 60 anos de idade, condutoras de veículos automotivos, a gratuidade nos estacionamentos dos *shopping centers* do Estado de Minas Gerais.

A Constituição da República dispensou atenção especial ao idoso, estabelecendo, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”. E o § 2º assegura expressamente aos maiores de 65 anos gratuidade no transporte coletivo urbano. Verifica-se, portanto, não haver, no texto da Constituição Federal, menção expressa a estacionamento para os idosos.

Já no plano infraconstitucional, com o propósito de conferir densidade normativa ao *caput* do citado art. 230, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 2003, que, no seu art. 41, assegura aos idosos a reserva de 5% do total das vagas nos estacionamentos públicos e privados, acrescentando que essas deverão ser posicionadas de forma tal que garanta comodidade ao idoso.

Quanto à proposição em análise, observa-se que o objetivo do parlamentar vai muito além do que garantir justa e necessária comodidade aos idosos em estacionamentos situados em estabelecimentos privados, mas pretende garantir que não lhes seja cobrado nenhum valor, o que caracteriza indevida afronta à livre iniciativa, além de interferência desmensurada em relação jurídica sobre a qual não cabe interferência do legislador estadual.

A propósito, vale dizer que a relação jurídica que se estabelece entre usuário e o estacionamento situado em estabelecimento privado é uma relação contratual regida por normas existentes no Código Civil, cabendo a cada parte direitos e obrigações que decorrem naturalmente desse conjunto normativo, entre elas, a título de exemplo, o dever do usuário de pagar pelo serviço recebido, e o estabelecimento, o de garantir a segurança do veículo.

Por oportuno, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de caracterizar invasão à competência privativa da União lei estadual que interfira no uso de propriedade privada. A respeito, mencionamos a ADI 1918/ES julgada pelo Tribunal Pleno em 23/8/2001, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente”. (Sem destaque no original).

Por fim, vale destacar que a Lei Federal nº 13.874, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelece em seu art. 4º, inciso V, que:

“É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios”.

Em suma, a proposição em análise, por ultrapassar a margem de atuação conferida ao estado pela Constituição da República e por também interferir indevidamente na liberdade econômica necessária ao exercício das atividades empresariais, encontra óbices à sua tramitação nesta Casa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.473/2018.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.496/2018**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 2/4/2019, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.496/2018 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 11.600m<sup>2</sup>, situado à Rua José Daibes, naquele município, registrado sob o nº 1.059, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

O imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1976, por doação do Município de Cajuri.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para o funcionamento da Escola Municipal Arnaldo Dias de Andrade Filho.

Ainda com o objetivo de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 104/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, tendo em vista que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.496/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 11.600m<sup>2</sup> (onze mil e seiscentos metros quadrados), situado à Rua José Daibes, naquele município, registrado sob o nº 1.059, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.”.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 150/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em análise cria a Política de Turismo de Base Comunitária no Estado e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a” do mencionado regimento.

#### **Fundamentação**

Nos termos do art. 2º da proposta, turismo de base comunitária é atividade socioeconômica, estratégica e essencial para o desenvolvimento das comunidades urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais referidas no Decreto Federal nº 6.040, de 7 de

fevereiro de 2007. A finalidade geral do turismo comunitário consiste na geração de emprego, renda e inclusão social e deve ocorrer em conjunto com as políticas do Estado e dos municípios envolvidos.

Tal dispositivo ainda traz outros conceitos. Unidades de produção familiar são unidades produtivas rurais e urbanas dos povos e comunidades tradicionais e do agricultor familiar. Unidades de planejamento de turismo de base comunitária são unidades produtivas rurais localizadas em área geográfica homogênea quanto aos seus valores sociais, culturais e atrativos turísticos. Essas últimas poderão ser denominadas de circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, aldeias, vilas, quilombos, assentamentos, entre outros termos similares.

O art. 3º traz objetivos específicos da política, tais como a promoção de empresas familiares e comunitárias, para que os habitantes das comunidades possam administrar seu próprio desenvolvimento, incluída a gestão dos destinos turísticos locais ou a otimização do uso dos recursos ambientais, mantidos os processos ecológicos essenciais.

Nos termos do art. 4º, as atividades de turismo de base comunitária envolvem todas as atividades turísticas localizadas em unidades de produção das populações tradicionais que mantêm as atividades econômicas típicas do meio rural, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

Tais atividades de turismo de base comunitária, como enuncia o art. 5º, ocorrerão nas áreas de comercialização de produtos alimentícios *in natura* de origem local; de comercialização de produtos transformados e embutidos sejam eles de origem animal ou vegetal; de comercialização de artesanato diverso, de origem vegetal, animal ou mineral; de demonstração de técnicas de produção rural, atividades em campo, visitação a vinícolas, alambiques, a criadouros e viveiros em geral, além das áreas da agricultura orgânica e agroecológica, entre outras.

O art. 6º relaciona princípios do turismo de base comunitária, alguns dos quais constituem propriamente diretrizes ou objetivos, já que princípios são normas de conteúdo ainda menos específico, mesmo que doutrinariamente não seja simples distinguir essas categorias jurídicas entre si.

O art. 7º dispõe que as unidades de produção familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas pela proposta em exame deverão, em caso de sua conversão em lei, adequar-se às disposições da futura lei no prazo de 180 dias, contados da publicação do decreto que a regulamente, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas. Esse dispositivo possui dois vícios jurídicos. Primeiro, fixa prazo para que particulares se organizem para serem beneficiados por uma política pública. O Estado não pode obrigar os cidadãos a serem beneficiados por determinada política pública, sob pena de afronta ao princípio da liberdade, inserto no *caput* do art. 5º da Constituição da República e, no que diz respeito a agentes econômicos, ao princípio da livre iniciativa, inserto no art. 170 da mesma Constituição. Ademais, a proposta determina que haja uma adequação dos particulares aos comandos normativos sem especificá-los e, a bem da verdade, nem sequer teria como fazê-lo já que a proposta de lei é vazada em termos genéricos, algo próprio de uma política pública. Tal indeterminação, com efeito, gera insegurança jurídica.

O art. 8º põe em risco o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição. O Executivo, por meio da lei orçamentária, que é da sua iniciativa, já está autorizado a definir linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a qualquer atividade no Estado de Minas Gerais. Ele o fará desde que tenha orçamento para tanto, o qual, reitere-se, integra lei de iniciativa privativa do governador, à vista da alínea “g” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Em vista da autonomia política municipal, art. 18 da Constituição da República, não cabe a lei estadual estabelecer parâmetros normativos para o ente local. O art. 10 não deve dar comando ao Executivo para que regulamente a lei, assim como o art. 11 não pode interferir no conteúdo de eventual regulamento. Em ambos os dispositivos tem-se ofensa ao já citado princípio da

independência dos Poderes. O mesmo argumento é válido para a norma que assegura a participação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais – Cedraf-MG –no controle social da política. Ademais, nesse ponto, ainda resta ferida a alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, já que interferir nas atribuições de conselho é medida de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

O fato é que, afora os pontos específicos anteriormente assinalados, a proposta em análise encontra sustentação jurídica. Predominantemente, traça as linhas gerais para que a administração pública do Poder Executivo cumpra com o objetivo da Constituição da República de propugnar por uma sociedade livre, justa e solidária, uma vez que propõe medidas setoriais para o desenvolvimento de áreas de produção carentes de apoio estatal.

Além do mais, a proposta não cria despesa direta para os cofres públicos. As diretrizes traçadas reforçam e dão mais direcionamento às ações que os órgãos afetos à matéria, na seara do Poder Executivo, já poderiam desempenhar com base nos recursos do seu orçamento e segundo o encaminhamento a ser dado pelo chefe desse Poder, razão por que não se detecta vício de iniciativa (art. 66 da Constituição do Estado). A propósito, cabe citar decisão do STF que não discrepa e até vai além do posicionamento ora esboçado, senão vejamos:

“Repercussão geral reconhecida com mérito julgado. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.”. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Finalmente, no que se refere à competência legislativa, já que a matéria não está na alçada exclusiva da União ou do município, também não se verificam empecilhos à sua tramitação, que se escora no disposto no §1º do art. 25 da Constituição da República.

Ao final deste parecer, apresenta-se substitutivo que visa sanar as irregularidades jurídicas anteriormente assinaladas e realizar ajustes de técnica legislativa, sobretudo para retirar conteúdos repetitivos, de modo a conferir mais clareza ao texto em análise.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 150/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para o incentivo ao Turismo de Base Comunitária.

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o incentivo ao Turismo de Base Comunitária atenderão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – As ações de que trata o “caput” serão implementada pelo Estado em articulação com órgãos e entidades municipais e demais agentes públicos e privados que têm atuação na área turística.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Turismo de Base Comunitária: atividade socioeconômica desempenhada por povos e comunidades tradicionais, assim entendidos os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social

e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com base em conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Unidade de Produção Familiar: unidade produtiva rural ou urbana dos povos e comunidades tradicionais e do agricultor familiar;

III – Unidade de Planejamento de Turismo de Base Comunitária: o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

Parágrafo único – As unidades de planejamento de turismo de base comunitária poderão ser denominadas de circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, aldeias, vilas, quilombos, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 3º – São diretrizes desta Lei:

I – incentivar a realização de atividades de turismo de base comunitária;

II – estimular o fortalecimento da autonomia dos agentes destinatários desta lei;

III – trazer orientação para o uso dos recursos naturais de forma sustentável, com respeito aos processos ecológicos essenciais e à diversidade biológica;

IV – promover o respeito à autenticidade sociocultural dos povos e comunidades tradicionais, bem como a preservação dos seus bens culturais e valores tradicionais;

V – promover ações para que haja mais compreensão e tolerância interculturais;

VI – incentivar a realização de atividades econômicas de longo prazo;

VII – orientar a adoção de práticas de turismo sustentável que possibilitem elevado nível de satisfação aos turistas.

Art. 4º – São princípios do turismo de base comunitária:

I – desenvolvimento sustentável;

II – diversificação e valorização da produção regional;

III – comercialização direta da produção regional;

IV – valorização da autoestima dos povos e comunidades tradicionais;

V – associativismo entre os agentes econômicos.

Art. 5º – Consideram-se atividades de turismo de base comunitária, entre outras:

I – comercialização de produtos alimentícios “in natura” de origem local;

II – comercialização de produtos transformados e embutidos de origem animal ou vegetal;

III – comercialização de artesanato de origem vegetal, animal ou mineral;

IV – visitação a vinícolas, alambiques, criadouros e viveiros, bem como a áreas da agricultura orgânica e agroecológica, entre outras;

V – oferta de lazer relacionado a práticas físicas e a passeios a locais de interesse natural ou cultural;

VI – fornecimento de alimentação em restaurantes e cafés que ofereçam alimentação típica ou de preparo especial, localizados, em geral, em pontos próximos a atrativos turísticos;

VII – fornecimento de hospedagem em pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos envolvidos com a produção rural;

VIII – promoção da educação ambiental e do resgate da tradição e da história dos povos e comunidades tradicionais, por meio de parceria desses com entidades e órgãos públicos competentes.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 623/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe acrescenta “dispositivos à Lei nº 20.922, de 16 de outubro 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 11/4/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 20.922, de 2013, dispondo sobre a conversão de multa simples na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação de qualidade de meio ambiente, mediante celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM. A proposição também insere dispositivo que define esta categoria de serviços, entre outras providências.

No que toca à deflagração do processo legislativo, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

Quanto à competência legislativa, cumpre registrar que, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

A autorização para conversão da aplicação de multas simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação de qualidade de meio ambiente já se encontra prevista no §6º do art. 106 da Lei nº 20.293, de 2013, tendo a proposição em epígrafe o intuito ampliar o percentual atualmente fixado pela referida lei. Vale mencionar que, no âmbito federal, encontra-se em vigor programa similar, visando a conversão de penalidades de natureza pecuniária em prestação de serviços em prol do meio ambiente e de sua preservação.

Diante do exposto, não vislumbramos impedimento jurídico à tramitação da proposição, ressalvando-se que seus aspectos meritórios serão melhor analisados pela respectiva comissão de mérito.

A fim de adequar o Projeto de Lei nº 623/2019 à técnica legislativa apresentamos o Substitutivo nº 1, de modo a aprimorar o texto da proposição. Foi suprimido o §3º do art. 114-B, uma vez que este impõe obrigação para o Poder Executivo, o que infringe a iniciativa legislativa da matéria, bem como o princípio da harmonia e separação dos poderes.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 623/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o seguinte art. 106-A, ficando revogado o § 6º do art. 106:

“Art. 106-A – A multa simples a que se refere o inciso II do caput do art. 106 poderá, a requerimento do interessado, ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem realizados no território do Estado, por meio da celebração, com o órgão ambiental competente, de termo de compromisso, que deverá ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 1º – Para fins do disposto no caput, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, entre outros definidos em regulamento, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas, para a conservação da biodiversidade e a conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;
- e) de APPs;
- f) de Reservas Legais;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre.

§ 2º – Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no CAR.

§ 3º – O disposto no § 2º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as APAs.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Zé Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.026/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Mitre, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 24/9/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Itaúna, para que se posicionasse sobre a doação pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.026/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel com área de 2.242m<sup>2</sup>, situado na Rua Manoel Zacarias, nº 194, Bairro das Graças, naquele município, registrado sob o nº 61.804, à fl. 4 do Livro 2-KN, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Também o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito do Município de Itaúna informou que pretende realizar adequações no imóvel, onde já funciona a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a fim de melhor atender à comunidade.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 69/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado de Minas Gerais não tem projetos de utilização da área e a destinação proposta viabilizará políticas educacionais essenciais à população local.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo corrigir a descrição do imóvel.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.026/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna o imóvel com área de 2.242m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e quarenta e dois metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 61.804, à fl. 4 do Livro 2-KN, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.113/2019

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Douglas Melo, “dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/9/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir um programa estadual de prevenção ao suicídio e de promoção do direito ao acesso à saúde mental.

Observa-se que a assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, passou por grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial. A prevenção é, nesse contexto, um dos escopos dessa assistência e, por isso, o conteúdo desta proposição cuida de tema afeto diretamente à proteção da saúde.

Tal proteção insere-se no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

O projeto de lei em análise, apesar de explicitar de forma breve um programa, visa, efetivamente, estabelecer diretrizes para o Estado quanto à prevenção ao suicídio e de promoção do direito ao acesso à saúde mental. Estabelecer tais diretrizes para a atuação estatal é tema de iniciativa parlamentar e se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

Uma proposição de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. Por isso, apresenta-se no final deste parecer o Substitutivo nº 1 que realiza adequações no conteúdo da proposição, retirando do seu texto regras definidoras de programas administrativos.

A Constituição da República consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento do texto, retira dispositivo que vincula receita à consecução das diretrizes da política de que trata o projeto (art. 6º).

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.113/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção ao suicídio e promoção da saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a prevenção ao suicídio e promoção da saúde mental atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, bem como no atendimento à pessoa que praticou tentativa de suicídio e aos membros do grupo familiar do qual faz parte;

II – integração entre os órgãos estaduais com vistas ao compartilhamento de informações relacionadas com a prevenção do suicídio;

III – promoção do debate, da reflexão e da conscientização sobre o tema entre os mineiros;

IV – incentivo à participação da comunidade na aplicação e no desenvolvimento de ações voltadas à prevenção do suicídio;

V – integralidade na atenção à saúde e psicossocial dos indivíduos que tenham tentado suicídio;

VI – acesso ao atendimento psicossocial à família de pessoas que tenham cometido ou tentado suicídio;

VII – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas que tenham tentado suicídio e às suas famílias;

VIII – incentivo à implementação de programas que desenvolvam habilidades e promovam o conhecimento para auxiliar pessoas da comunidade a identificar indivíduos sob risco de cometer suicídio;

IX – garantia de realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

X – acesso à informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

XI – incentivo ao monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental;

Art. 3º – As ações do Estado voltadas para a prevenção ao suicídio e de promoção da saúde mental terão os seguintes objetivos:

I – ampliar a conscientização sobre o suicídio;

II – garantir que o cidadão possa identificar em si e em outras pessoas sintomas ligados ao suicídio;

III – garantir ao cidadão o acesso ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquico que possam conduzi-lo ao suicídio.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.136/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

**(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/9/2019, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, e de Cultura, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Durante a discussão foi acatada sugestão de emenda do Deputado Charles Santos dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 14.486, de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas.

As principais alterações trazidas pela proposição ao texto da lei vigente são: a ampliação da vedação, que deixa de incidir apenas sobre a conversação e passa a abranger toda forma de uso do telefone celular, a obrigatoriedade de afixação de aviso informativo sobre a proibição de uso do celular e, por fim, a fixação de multa pelo descumprimento da lei.

A necessidade de determinar limites ao uso do telefone celular em espaços públicos tem preocupado os legisladores mineiros desde a difusão dessa tecnologia no Brasil. Dessa forma, no ano de 2002, entrou em vigor a Lei nº 14.486, recentemente atualizada pela Lei nº 23.013, de 21 de junho de 2018.

Quanto à competência legislativa, a proposição guarda relação com temas diversos como educação, proteção do consumidor e cultura, a respeito dos quais o estado é competente para legislar concorrentemente com a União, nos termos do art. 24 da Constituição da República. No caso do uso do telefone celular no ambiente escolar ou em teatros, a competência está prevista no inciso IX, e, quanto à proteção ao consumidor, nos termos do inciso VIII, ambos do art. 24 da Constituição da República.

Do mesmo modo, quanto à iniciativa legislativa, não há regra que a reserve ao governador ou a outra autoridade estadual sendo, assim, válida a iniciativa parlamentar.

Faz-se necessário, todavia, rever a proposta contida no *caput* do art. 1º da proposição. O telefone celular, na atualidade, reúne uma série de funções, e a lei, sob pena de cair no descrédito, não deve ignorar essa complexidade. Nesse ponto, vale recordar que a legalidade comporta uma dimensão formal e outra material sendo que, nesta, o juízo de razoabilidade e proporcionalidade estão abrangidos. Assim, não se mostra proporcional a ampliação da norma contida no art. 1º da Lei nº 14.486, de 2002, que hoje estabelece ser “vedada a conversação” para a fórmula contida no art. 1º da proposição, a qual, peremptoriamente, determina ser “proibido o uso” de telefone celular no interior de estabelecimentos diversos, entre eles, teatros, cinemas e templos religiosos.

É proporcional vedar a conversação pelo aparelho celular pois essa conduta pode, de fato, perturbar as atividades desenvolvidas em certos estabelecimentos, ao passo que o uso silencioso do aparelho, se não é causa de incômodo, não pode ser proibido. A título de exemplo, a alteração legislativa proposta tornaria ilegal a conduta do cidadão que, durante uma celebração religiosa, procurasse na internet o texto da passagem bíblica em discussão e, do mesmo modo, tornaria ilegal a conduta do cidadão que, antes do início de uma peça de teatro, pesquisasse sobre a biografia dos atores que façam parte do elenco. A ampliação irrazoável de proibições constitui ameaça à liberdade individual, princípio consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição da República, e, por essa razão, opinamos pela supressão do art. 1º da proposição.

Outro ponto que merece atenção é o *caput* do art. 3º da proposição, que estabelece multa ao responsável ou proprietário do estabelecimento no interior do qual alguém faça uso do telefone celular. A nosso juízo, o mais adequado, no caso, seria a imposição da penalidade ao indivíduo que desobedeceu à lei. A multa ao proprietário do estabelecimento apenas seria justificável se constatada a inércia em promover, na forma da lei, o uso adequado do telefone celular.

Por fim, também merece atenção o conteúdo da proposta contida no parágrafo único do art. 3º da proposição em exame. O referido dispositivo estabelece a forma como serão utilizados os recursos arrecadados com a aplicação de penalidades pela infração às regras da legislação sobre o uso do telefone celular. Todavia, o referido dispositivo contém duas impropriedades. A primeira é a

vinculação da receita a determinadas ações relacionadas ao uso consciente do telefone celular sendo que, no caso, os recursos já estão direcionados a fundos regidos por legislação específica. A segunda impropriedade é a destinação desses recursos a fundos municipais de educação sem, contudo, informar qual o critério de rateio entre os municípios. Nesse caso, a solução mais adequada parece ser a exclusão do parágrafo único do art. 3º.

Informamos que, a Emenda nº1, aprovada por esta Comissão, foi incorporada ao final deste parecer no Substitutivo a seguir apresentado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.136/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta artigos à Lei n.º 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, os seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A – É obrigatória a afixação, na entrada e no interior dos locais a que se refere o art. 1º desta lei, de avisos informando sobre a vedação de conversação em telefone celular e de uso de dispositivo sonoro.

Art. 1º-B – O descumprimento do disposto no art. 1º-A desta lei sujeita o infrator a multa no valor de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.147/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 1.147/2019 “altera a Lei nº 13.495/2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/9/2019, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### **Fundamentação**

A proposição em apreço pretende alterar a Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais, para ampliar o aspecto material de sua hipótese de incidência e também a proteção às

peessoas que colaborem com investigações em curso perante comissão parlamentar de inquérito. Além disso, a proposição busca incluir um representante do Poder Legislativo como integrante do Conselho Deliberativo que dirige o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais.

Em nosso entendimento, a proposição busca fundamento de validade no inciso VI do art. 10 da Constituição mineira, que estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Além disso, ela se apresenta como importante reforço normativo que visa garantir a efetividade das investigações levadas a termo por comissões parlamentares de inquérito, na medida em que visa proteger pessoas que venham a prestar colaboração com as investigações empreendidas pelo Poder Legislativo estadual.

Observa-se, ainda, que a matéria de que trata o projeto não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Carta Estadual.

Assim sendo, não vislumbramos óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.147/2019.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.238/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe “revoga a Lei nº 22.258, de 27 de julho de 2016, que proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/10/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

##### **Fundamentação**

O projeto em exame visa a revogar a Lei nº 22.258, de 2016, que “proíbe o porte de arma branca no Estado (...)”. O autor fundamenta a proposição na inocuidade e desnecessidade da norma que pretende seja excluída do ordenamento jurídico.

Além da conveniência e oportunidade da medida, explicitada pelos seus próprios fundamentos, cabe destacar a competência residual do Estado, decorrente do § 1º do art. 25 da Constituição da República, bem como que, logicamente, a autoridade competente para a edição da norma também deve poder revogá-la.

Ademais, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar, que se baseia no art. 65 da Constituição do Estado.

##### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.238/2019.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.363/2019

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe “institui no Estado o título de Relevante Interesse Cultural e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/2/2020, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Administração Pública.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em análise “institui no Estado o título de Relevante Interesse Cultural e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”.

Da justificativa apresentada pelo autor, destacamos os parágrafos seguintes que descrevem a questão que já é familiar aos membros desta comissão:

Considerando que o estabelecimento de critérios objetivos para a adoção de mecanismos de tutela de valores e interesses coletivos é uma atribuição típica da função executiva do Estado, percebemos que tais leis voltadas para a declaração de bens culturais possuem natureza nitidamente administrativa, e tem sido elaboradas em desacordo com os procedimentos previsto pelas normas em vigor, resultando na promulgação de leis de pouca ou nenhuma eficácia, acentuando os riscos de descrédito da política pública de proteção ao patrimônio cultural executada em Minas Gerais, tendo em vista a inefetividade dessas normas.

Não olvidamos, contudo, o legítimo interesse do Poder Legislativo em conferir reconhecimento a manifestação cultural específica, tendo em vista que os parlamentares, enquanto representantes da população, trazem para o exercício de sua função o valioso conhecimento dos valores, sentimentos e identidades que estão contidas nas mais diversas regiões e segmentos populacionais do Estado. (...)

Entendemos que normas declaratórias de relevante interesse cultural de iniciativa parlamentar, como título honorífico, incidem sobre o plano simbólico, no sentido de contribuir para promover, valorizar e difundir o reconhecimento da relevância do bem, com potencial de impactos positivos para a elevação da autoestima das comunidades envolvidas. Todavia, tais efeitos não diferem dos produzidos atualmente pelas leis de declaração de patrimônio cultural editadas pelo parlamento mineiro. Em compensação, a criação de um instrumento próprio para o Poder Legislativo distinto dos mecanismos de preservação e proteção do Poder Executivo poderá contribuir para evitar tensões entre os poderes, além de manter a salvo a credibilidade da política pública de proteção de patrimônio cultural.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, é importante registrar que as inovações legislativas em análise são condizentes com o entendimento atual desta comissão de Constituição e Justiça. Podemos citar, dentre outros, os pareceres dos Projetos de Lei nº 806/2019, relatado pela deputada Ana Paula Siqueira, nº 1.077/2019, relatado pela deputada Celise Laviola, e nº 420/2019, relatado pelo deputado Zé Reis.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.363/2019.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.401/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.401/2020 regulamenta, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/2/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Agora, compete a esta comissão realizar, em caráter preliminar, o exame dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em epígrafe pretende permitir, nos estádios de futebol profissional, a destinação de espaço para setor sem cadeiras, reservado para torcedores assistirem as partidas em pé, na forma do § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor (art. 1º). Os setores reservados para os torcedores assistirem as partidas em pé não excederão 20% (vinte por cento) da capacidade total do estádio, ressaltando-se que, nesses setores, o número de lugares para os torcedores será limitado de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar (art. 2º). A proposição autoriza, nos estádios de futebol profissional existentes, a retirada de cadeiras para criação dos setores sem cadeiras (art. 3º). Por fim, assegura-se que o preço do ingresso para o setor sem cadeiras deverá ser reduzido em relação aos setores com cadeira (art. 4º).

Segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente, a proposição pretende regulamentar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e tem o intuito de garantir o direito de torcer, o espetáculo das torcidas e a adoção de ingressos mais baratos, democratizando o acesso às partidas de futebol profissional.

Segundo o autor, de modo geral, o torcedor brasileiro ainda carrega o costume de assistir aos jogos de pé, principalmente quando o estádio está cheio, especialmente em Minas e no Rio, sendo que alguns clubes brasileiros encontraram soluções, como o

Grêmio e o Internacional, por exemplo, que reservam um espaço em seus estádios – Arena Grêmio e Beira Rio – para os torcedores que desejam ficar de pé.

Ressalta, ainda, que, recentemente, o governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, sancionou a Lei nº 8.575, de 21 de outubro de 2019, que autoriza a retirada de cadeiras do Maracanã para criação de setores populares sem cadeiras para torcedores em pé e com ingressos mais baratos.

Contudo, a proposição em análise difere parcialmente da lei fluminense referida pelo deputado proponente. A referida lei autoriza, especificamente no estádio Maracanã, a realização de obras para a retirada das cadeiras dos setores Norte e Sul existentes na parte inferior, com o exclusivo fim de criação de setores populares, nos moldes da antiga “geral”, cujos ingressos terão precificação definida pelos clubes após estudo de viabilidade econômico-financeira e de condições de segurança.

Já o projeto de lei submetido a esta comissão pretende destinar espaço para setor sem cadeiras, reservado para torcedores assistirem as partidas em pé, com a fixação de percentual máximo de 20% (vinte por cento) da capacidade total do estádio, além de assegurar o preço do ingresso reduzido.

Como dito anteriormente, a presente proposição objetiva regular, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o disposto no §1º do art. 22 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), que assim dispõe:

Art. 22. São direitos do torcedor participe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

A grande preocupação em situações como a que se pretende regular é a possível ingerência, por meio de lei, em estádios de futebol privados, os quais não podem ser obrigados a alterar seus projetos para a finalidade pretendida pela proposição, e em estádios de futebol públicos com gestão realizada pela iniciativa privada, por meio de contratos de concessão de serviço público, prática adotada em estádios mineiros a partir da Copa do Mundo de 2014.

Em se tratando de estádios geridos pela iniciativa privada, por meio de concessão de serviço público, deve-se considerar que, assim como em qualquer contrato, existem sempre interesses opostos. O objetivo da administração é a satisfação do interesse público, ao passo que a finalidade imediata do concessionário é o lucro. Este é garantido por meio do equilíbrio financeiro, que deve ser preservado durante a execução do ajuste. Eventuais alterações unilaterais implementadas pelo poder concedente justificam a atualização das tarifas, sob pena de acarretar prejuízo para o particular contratante.

Dessa forma, obrigar os concessionários, nos estádios por eles geridos, a alterar sua estrutura física choca-se nitidamente com o princípio do equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que a realização de obras implica gasto para o concessionário. O legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. O simples fato de a norma ser emanada do mesmo ente federado, que é parte do contrato, não modifica o entendimento da matéria, pois o instituto da concessão de serviço público é o mesmo, pouco importando a entidade político-administrativa que dele faça parte.

Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733/ES, respectivamente). Eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-

garantia do concessionário, não sendo lícito que atos legislativos posteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor.

De qualquer modo, a proposição pode ser adequada sob o ponto de vista jurídico, evitando-se a criação de obrigações incompatíveis com o ordenamento jurídico, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que contempla essas adequações.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.401/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a criação, nos estádios de futebol profissional, de setores sem cadeiras, reservados para os torcedores assistirem às partidas em pé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada, nos estádios de futebol profissional, a criação de setores sem cadeiras, reservados para torcedores assistirem às partidas em pé, limitados a 20% (vinte por cento) da capacidade total do estádio.

Parágrafo único – Na definição do número máximo de torcedores que ocuparão os setores a que se refere o *caput*, serão observados os critérios de saúde, segurança e bem-estar.

Art. 2º – Nos setores a que se refere o art. 1º, observado o disposto na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, assegura-se ao torcedor preço de ingresso reduzido em relação aos demais setores do estádio, de acordo com precificação definida pelos clubes e após estudo de viabilidade econômico-financeira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais e bombeiros militares que, em 17/12/2019, no Bairro Ilha dos Araújo, no Município de Governador Valadares, participaram de uma operação que resultou no salvamento de uma mulher que estava se afogando no Rio Doce (Requerimento nº 4.549/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o *Correio Diário Regional do Sul* pelos 75 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.554/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de pesar pelo falecimento de Rui Chaves, radialista, um dos grandes nomes que passaram pela Rádio Itatiaia nos últimos 30 anos, ocorrido em 20/1/2020 (Requerimento nº 4.556/2020, do deputado João Vítor Xavier);

de congratulações com o jornal *Folha de Curvelo* pelos 32 anos de circulação (Requerimento nº 4.557/2020, do deputado Sávio Souza Cruz);

de congratulações com a comunidade de Tarumirim pelo 82º aniversário desse município (Requerimento nº 4.570/2020, da deputada Rosângela Reis);

de congratulações com a comunidade de Governador Valadares pelo 82º aniversário desse município (Requerimento nº 4.571/2020, da deputada Rosângela Reis);

de congratulações com a comunidade de Serro pelo 306º aniversário desse município (Requerimento nº 4.572/2020, da deputada Rosângela Reis);

de congratulações com os Srs. José Geraldo Gonçalves Dutra e Neroci Torres de Oliveira pelos 20 anos de fundação e sucesso da GNV Mecânica e Prestação de Serviços Ltda. (Requerimento nº 4.582/2020, do deputado Gustavo Mitre);

de congratulações com a Secretaria de Estado de Educação pela instituição das Diretrizes Estaduais da Educação Especial – Resolução nº 4.256, de 2020 (Requerimento nº 4.588/2020, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com o Olympico Club de Belo Horizonte pelos 80 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.592/2020, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com a equipe de jornalismo da TV Globo Minas por sua atuação na cobertura das fortes chuvas que atingiram Belo Horizonte e região no mês de janeiro (Requerimento nº 4.593/2020, do deputado Mário Henrique Caixa);

de congratulações com o jornalista Acir Antão pelos 50 anos de seu programa na Rádio Itatiaia (Requerimento nº 4.608/2020, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o Sr. Rodrigo Massaud Salomão pelo brilhante trabalho exercido por esse competente profissional da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais na causa da proteção animal e no combate aos crimes contra o meio ambiente na cidade de Juiz de Fora e região, sobretudo pela condução do Núcleo de Proteção Animal de Juiz de Fora (Requerimento nº 4.764/2020, da Comissão de Meio Ambiente).



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/3/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 4/2/2020, que nomeou Mateus Silas Alves de Souza, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

exonerando Paulo César de Araújo, padrão VL-44, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.108, de 29/11/2018, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 17/2/2020, o servidor Clóvis de Souza da Cruz, CPF nº 388.175.006-15, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-56, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **Pregão Eletrônico nº 3/2020**

##### **Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 3/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 18/3/2020, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de materiais para reforma.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 3 de março de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **Pregão Eletrônico nº 11/2020**

##### **Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 36/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 19/3/2020, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais de expediente.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 3 de março de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



### **ERRATA**

#### **ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/12/2019**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 20/12/2019, na pág. 102, onde se lê:

“São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 5.602/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para apresentar e debater a Rede Horizontes, plataforma digital recém-lançada pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, com o objetivo de promover diálogo e articulação entre a sociedade e o governo em prol do desenvolvimento mineiro, e de discutir a

relevância dos conselhos de desenvolvimento local para os municípios, na condição de fomentadores de projetos estratégicos para o crescimento econômico do Estado,

nº 5.675/2019, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja realizada audiência pública para debater estratégias de investimentos e negócios de impacto; nº 5.820/2019, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que encaminhe para a apreciação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Plano Quadrienal de Desenvolvimento do Artesanato de Minas Gerais, período 2018-2021;

nº 5.842/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao presidente do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de informações sobre a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Emater-MG nº 001/2015, uma vez que o resultado final se encontra publicado desde 19/12/2018 e que, para além da expectativa dos aprovados, há que se observar a necessidade premente de efetivo na mencionada empresa.”, leia-se:

“São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 5.675/2019, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja realizada audiência pública para debater estratégias de investimentos e negócios de impacto; nº 5.820/2019, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que encaminhe para a apreciação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Plano Quadrienal de Desenvolvimento do Artesanato de Minas Gerais, período 2018-2021;

nº 5.842/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao presidente do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de informações sobre a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Emater-MG nº 001/2015, uma vez que o resultado final se encontra publicado desde 19/12/2018 e que, para além da expectativa dos aprovados, há que se observar a necessidade premente de efetivo na mencionada empresa.

Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.602/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.”.